

ALANA LIMA DOS SANTOS

**A ANÁLISE NORMATIVA DO CRIME DE FEMINICÍDIO E SUA
RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ALANA LIMA DOS SANTOS

**A ANÁLISE NORMATIVA DO CRIME DE FEMINICÍDIO E SUA
RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2019

ALANA LIMA DOS SANTOS

**A ANÁLISE NORMATIVA DO CRIME DE FEMINICÍDIO E SUA
RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Anápolis, _____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresentará o tema: “A análise normativa do crime de feminicídio e sua relação com a violência doméstica contra a mulher”, abordando primeiramente a análise jurídico penal do delito de feminicídio, explorando a análise do feminicídio no contexto dos crimes dolosos contra a vida, e ainda, explicitando qual o bem jurídico penalmente tutelado no crime de feminicídio, explorando ainda o feminicídio e a proteção histórica do gênero feminino. Posteriormente, analisa-se o feminicídio e a sua estrutura no contexto do homicídio, verificando que o conceito de feminicídio vai muito além da morte de mulheres. Por fim, são verificadas as relações do feminicídio e a proteção da mulher vítima de violência doméstica, explanando sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica conforme Lei 11.340/06, bem como o distanciamento do agressor para evitar a vitimização e ainda sobre a existência de órgãos de proteção da mulher vítima de violência doméstica que geram tentativa de feminicídio. O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras-chave: feminicídio; violência doméstica; homicídio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ANÁLISE JURÍDICO PENAL DO DELITO DE FEMINICÍDIO.....	03
1.1 O feminicídio no contexto dos crimes dolosos contra a vida	04
1.2 Bem jurídico penalmente tutelado no crime de feminicídio	07
1.3 O feminicídio e a proteção histórica do gênero feminino.....	08
CAPÍTULO II – O FEMINICÍDIO E A SUA ESTRUTURA NO CONTEXTO DO HOMICÍDIO	12
2.1 As circunstâncias que qualificam o feminicídio	12
2.2 Feminicídio dentro do contexto da violência de gênero	14
2.3 Análise de casos envolvendo crimes de feminicídio	19
CAPÍTULO III- RELAÇÕES DO FEMINICIDIO E A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
3.1 A proteção da mulher vítima de violência doméstica conforme lei 11.340/06	22
3.2 Distanciamento do agressor para evitar a vitimização	25
3.3 Órgãos de proteção da mulher vítima de violência doméstica que geram tentativa de feminicídio	27
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe fomentar a análise normativa do crime de feminicídio e sua relação com a violência doméstica contra a mulher sob a luz da legislação e jurisprudência nacional, salientando que a Lei n.º 11.140/2006, Lei Maria da Penha, já possui mais de 10 anos de vigência, mas o número de casos de violência doméstica continua alarmante, mulheres continuam sofrendo todos os tipos de agressões dentro do próprio meio familiar e conseqüentemente muitas delas chegando a óbito por causa de uma ineficiência da sociedade e do Estado.

A presente pesquisa justifica-se por ser um tema extremamente atual e relevante para a sociedade, tendo como objeto a mulher, sendo o sexo feminino a parte frágil desta problemática. Nos meios de comunicação têm-se notícias quase que diárias sobre este problema, fora os casos que não são relatados pela mídia nem pelas redes sociais, onde se torna difícil observar frequentemente este fato e ficar inerte diante do mesmo.

O método utilizado na elaboração da monografia é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a análise jurídico penal do delito de feminicídio, explorando a análise do feminicídio no contexto dos crimes dolosos contra a vida, e ainda, explicitando qual o bem jurídico penalmente tutelado no crime de feminicídio, explorando ainda o feminicídio e a proteção histórica do gênero feminino no Brasil.

O segundo capítulo analisa o feminicídio e a sua estrutura no contexto do homicídio, verificando que o conceito de feminicídio vai muito além da morte de mulheres. Antes das mesmas terem suas vidas ceifadas pelo fato de serem mulheres elas passam por situações de tristeza e tortura. Entre essas circunstâncias estão incluídas as agressões físicas, morais, tais como o estupro, escravidão, mutilação, entre vários outros atos que levam a morte da mulher.

O terceiro capítulo analisa as relações do feminicídio e a proteção da mulher vítima de violência doméstica, explanando sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica conforme Lei 11.340/06, bem como o distanciamento do agressor para evitar a vitimização e ainda sobre a existência de órgãos de proteção da mulher vítima de violência doméstica que geram tentativa de feminicídio.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida almeja colaborar, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação internacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

CAPÍTULO I – ANÁLISE JURÍDICO PENAL DO DELITO DE FEMINICÍDIO

Nomenclatura relativamente nova, porém, se trata de um tipo de crime bem antigo. Apesar de muito ainda precisar ser mudado e melhorado, principalmente melhorado, não é de hoje a preocupação dos juristas e legisladores brasileiros quanto a questão da violência contra a mulher, especialmente voltado à violência doméstica e familiar (MOREIRA, s/d).

Para Bitencourt (2018) não há o crime de feminicídio como um tipo penal autônomo, matar alguém sempre foi e ainda é homicídio, sendo o motivo deste a discriminação pela condição de ser mulher, por este fato será qualificado, recebendo esta a expressão denominada de feminicídio. Ademais, o próprio texto da lei se refere a “se o homicídio é cometido por questões de gênero”.

O novo tipo penal denominado como feminicídio, não se confunde com a expressão femicídio, que é um termo empregado para o assassinato de mulheres em sentido amplo, ou seja, o femicídio é qualquer homicídio em que a vítima seja mulher, independente da motivação do crime, sendo este por motivos gerais, por exemplo, por dívida, por um desentendimento no trânsito, dentre outros, já o feminicídio precisa ter como motivação o fato de a vítima ser mulher, sem esta motivação não há o feminicídio (ESTEFAM, 2017).

Para Gonçalves, a qualificadora de feminicídio se enquadra em um crime de motivo torpe, por ter um motivo repugnante e imoral, onde há uma elevada maldade do criminoso no quesito motivação do crime, neste caso a morte por um preconceito quanto ao fato da vítima ser mulher, sendo uma forma especial do homicídio qualificado (2018).

O crime de feminicídio estando dentro do rol dos crimes dolosos contra a vida, assim como qualquer outra qualificadora do homicídio, será processado e julgado através do Procedimento Especial do Tribunal do Júri, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, cabendo aos integrantes do júri a palavra final quanto a existência ou não da qualificadora do feminicídio (ESTEFAM, 2017).

Com a vigência da Lei do Feminicídio, 13.104/2015, foram inseridas mudanças não apenas no Código Penal Brasileiro, mas também na Lei de Crimes Hediondos, lei de número 8.072/1990, passando a ter então o crime de feminicídio, como mais uma qualificadora dentro do rol do tipo penal de homicídio, sendo também elencada ao rol de crimes hediondos do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2015).

1.1 O feminicídio no contexto dos crimes dolosos contra a vida.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Penal, há um rol taxativo dos crimes contra a vida, sendo estes elencados nos artigos 121 até o 128, com crimes como o homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e o aborto (BRASIL, 1940).

Para Prado, quanto a qualificadora esta figura se refere à questão do gênero feminino e a necessidade de sua proteção penal como bem jurídico, senão vejamos:

Essa qualificadora, inserida pela Lei 13.104/2015, diz respeito ao homicídio perpetrado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. A utilização da expressão 'sexo' feminino faz com que a qualificadora incida quando o sujeito passivo de fato seja biologicamente identificado como sendo do sexo feminino, acrescentando-se ainda a maior reprovabilidade do autor por ter cometido o delito 'por razões da condição' do sexo feminino (2017, p. 406).

O tipo objetivo dos crimes inseridos no artigo 121 do Código Penal Brasileiro é interpretado pelo verbo matar, em que sua conduta se dá por “matar alguém”, trazendo para o contexto da qualificadora denominada feminicídio, seria “matar uma mulher”. Sendo o crime de homicídio um delito livre, de ação livre, pois

admite-se qualquer meio para sua execução, podendo o agente utilizar-se de arma de fogo, envenenamento, facada, dentre outros meios (PRADO, 2017).

O elemento subjetivo nesta qualificadora será o dolo direto, onde o agente quer produzir diretamente o resultado final que é a morte da mulher, existindo o *animus necandi*, possuindo neste caso motivação especial, por se tratar de motivo torpe.

Com o início da vigência da Lei 13.104 em 09 de março de 2015, o crime de homicídio passou a ter mais uma qualificadora, o feminicídio, tendo o artigo 121 uma nova redação:

Art. 121. Matar alguém:
 [...] Homicídio qualificado
 §2º Se o homicídio é cometido:
 [...] Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 [...] Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
 §2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Bitencourt (2018) chama a atenção quanto ao inciso I, §2º-A do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, incluído pela nova lei, vez que há uma inadequação na forma como o legislador escreveu o texto, sendo “violência doméstica e familiar”. O texto da forma como está escrito causa uma dupla característica, deixando parecer que para que haja o crime de feminicídio, seja necessário o emprego da violência doméstica e familiar, os dois obrigatoriamente, porém na prática, nem sempre a violência doméstica será familiar e vice-versa, podendo haver um sem a existência do outro. Infelizmente poderá haver debates sobre o artigo devido ao Princípio da Tipicidade Estrita.

Ao contrário da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, quanto ao inciso II, §2º-A do artigo 121 do Código Penal, a razão para a tipificação do feminicídio, sendo o menosprezo ou a discriminação como motivo do crime, a vítima não necessariamente precisa ser conhecida ou do convívio familiar, neste caso a

mulher vítima pode ser uma desconhecida, alguém que o agente nunca tenha visto antes (GONÇALVES, 2018).

O crime de feminicídio tem um embasamento político-legislativo quanto a discriminação da mulher, quanto ao inciso II, §2º-A do artigo 121 do Código Penal, Bitencourt descreve como:

O próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a *vulnerabilidade da mulher* tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista (2018, p. 97).

A Lei do Feminicídio também trouxe causas de aumento de pena aplicáveis a qualificadora dentro artigo 121 do Código Penal Brasileiro, onde a pena poderá ser acrescida de um terço até a metade, sendo as causas:

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

Prado (2017) descreve a causa de aumento de pena do inciso I como a mais grave, sendo de maior gravidade do injusto penal, vez que a mulher está extremamente vulnerável, vulnerabilidade esta estendida para o período do resguardo. O inciso II não é uma grande novidade, pois já havia algo semelhante no próprio capítulo do Código Penal. Por fim, o inciso III tem por objetivo preservar a família, sua saúde mental, tanto de ascendentes quanto descendentes.

Quanto ao sujeito ativo desta modalidade qualificadora do crime de homicídio, não há uma especificação, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo esta pessoa mulher ou homem, bastando que a conduta praticada se enquadre na descrição do tipo penal, tendo a motivação necessária para tal classificação. O sujeito passivo, via de regra, é a mulher, é a pessoa do sexo

feminino, tendo como motivação razões ligadas a condição do gênero, mas quanto ao sujeito passivo ainda há muita discussão que será tratado adiante (BITENCOURT, 2018).

Quanto à consumação, os crimes elencados dentro do tipo penal do homicídio, são considerados crimes matérias, tendo como consumado quando do resultado igual ao de morte, sendo estes crimes instantâneos com efeitos permanentes, uma vez consumado não há meios para se desfazer. O resultado do homicídio, no caso a morte, é resultado de parada do funcionamento cerebral, respiratório e circulatório (CAPEZ, 2018).

1.2 Bem jurídico penalmente tutelado no crime de feminicídio.

Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal em seu *caput*, um dos direitos de todos os indivíduos brasileiros é o direito à vida, sendo este um dos direitos fundamentais, englobando um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988).

O bem jurídico penalmente tutelado nos crimes dolosos contra a vida, consiste na vida humana, no ser humano nascido com vida, no caso do feminicídio, via de regra, a vida da mulher e o objeto material é especificamente o ser feminino (PRADO, 2018).

Capez (2015, p. 21) enxerga a vida humana como um dos mais relevantes bens jurídicos, segundo ele “a pessoa humana, sob duplo ponto de vista material e moral, é um dos mais relevantes objetos da tutela penal” (apud HUNGRIA, 1979, p.15).

A vida é considerada um bem social e individual, podendo cada um gozá-la e desfrutar dela, incumbindo ao Estado garantir direitos e deveres para manutenção desta, há um interesse do Estado quanto a vida de cada uma das pessoas, sendo esta um bem indisponível, sendo o objeto jurídico quanto ao homicídio, a vida humana (CAMPOS, et al., 2016).

Para Bianchin (s/d, *online*), i, quanto ao bem jurídico penalmente tutelado no crime de feminicídio, “não se pode esquecer que, quando o Judiciário é chamado a atuar, o bem jurídico já foi lesado”, ou seja, já houve a cessação da vida da mulher, tendo o crime já consumado.

1.3 O feminicídio e a proteção histórica do gênero feminino.

Ao longo da história, diversas civilizações deixaram a mulher numa posição inferior em relação aos homens, sempre existiu uma divisão sexista, o papel do homem anos atrás era trazer o sustento para casa, para a família, sendo que o papel da mulher era quanto as atividades domésticas, cuidar da casa, dos filhos. Tendo este pensando perdurado por vários e vários anos, começando a mudar em 1789 com o advento da Revolução Francesa, tendo então a luta das mulheres tomado uma maior força (MEIRELES, s/d).

A violência doméstica no Brasil é vivenciada desde a época do período colonial ou até antes disso, atingindo todas as classes sociais e raças, onde a mulher era vista como incapaz de atos da vida civil, tendo que ser submissa ao marido, se casada e ao pai quando solteira, a legislação da época dava ao marido o direito de maltratar a esposa e em casos de adultério era permitido o homicídio pela honra. A legislação da época foi trazida pelos portugueses, sendo constituída pelas Ordenações Filipinas (SANTOS, s/d).

O feminicídio não é algo que nasceu recentemente, é um problema atual, porém antigo, a violência contra a mulher tem suas raízes nos primórdios da civilização humana. Bitencourt (2018, p. 93) traz que ao longo da história muitas mulheres foram assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, para ele “o fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero” (apud BIANCHINI, s/d).

Apesar de algumas correntes tratarem a criação da qualificadora do feminicídio como discriminatória, a presente qualificadora está plenamente ligado ao Princípio da Isonomia, amparado pela Constituição, vez que “os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade” (BIANCHINI, s/d).

As declarações e conferências internacionais não possuem força de lei no ordenamento jurídico brasileiro, tais como tratados, pactos e convenções, mas precisam ser levados em consideração, servindo para orientar o legislativo brasileiro, sendo uma das principais fontes para criação de leis dentro do Brasil, tendo fundamental importância para a proteção da mulher (BONINI, s/d).

Dentre tantos documentos e convenções ao longo da história sobre a questão de proteção da mulher, Coêlho (2015, p.484) cita a Convenção de 1979, relatando ainda:

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, que foi ratificada pelo Brasil em 1984 e que traz em seu art. 1º um conceito de discriminação contra a mulher, que diz, 'toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo'.

Busato (2017, p. 43), quanto a nova qualificadora, visualiza a criação da Lei do Femicídio como uma estratégia criminalizadora, sendo essa estratégia baseada em tratados internacionais, conforme expressa:

A estratégia criminalizadora teve por fonte principal estudo elaborado no âmbito do Ministério da Justiça, o qual, baseado no fato de que vários Tratados internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, tem recomendado a positivação de leis de combate à violência de gênero e que, no momento de elaboração do estudo, em 2015, [...], recomendou a criação do dispositivo específico em nosso ordenamento jurídico.

Após a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, finalizada em 1994 com a Convenção de Belém do Pará, foi criado um decreto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em 1º de agosto de 1996, passando a convenção a ter força de lei:

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais [...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no

gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996).

Antes da famosa Lei Maria da Penha, foi publicada a Lei 10.886/2004, atendendo a uma recomendação da Resolução n.º 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre medidas para eliminar a violência contra as mulheres. Esta lei inseriu o §9º no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, tendo como redação “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, fato que foi de grande importância para o contexto histórico ligado a proteção da mulher (JESUS, 2015, p. 50).

Ao longo dos anos tiveram inúmeros documentos internacionais que discutiam sobre a proteção da mulher, para Estafam (2017, p. 143), em relação ao feminicídio, quanto ao primeiro documento internacional a adotar a expressão, em relação a referida lei, expõe que:

O primeiro documento internacional a adotar a expressão foi as ‘Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU’, datado de 15 de março de 2013. Referida Comissão ressaltou a importância de os países-membros reforçarem sua legislação, para punirem os ‘assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero’. Nesse mesmo ano, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada para apurar a Violência contra a Mulher no Brasil, elaborou relatório no qual sugeriu a incorporação, no Código Penal, da citada figura, inclusive como forma de se conferir visibilidade à questão em nosso País, apresentando-se, então, o Projeto de Lei n. 292/2013, de iniciativa do Senado Federal.

Maria da Penha, figura principal da Lei 11.406/2006, lutou anos por justiça, sendo abraçada por vários grupos sociais do Brasil, tendo este movimento um impacto internacional. A farmacêutica Maria da Penha Fernandes foi vítima de violência doméstica por 23 anos, sem que o ordenamento jurídico brasileiro tivesse instrumentos para lidar com as peculiaridades do caso dela, tornando-a paraplégica, devido a uma omissão do Estado quanto as agressões provocadas pelo marido agressor (DELGADO, s/d).

Frente a todo o descaso e a inércia da justiça dentro do ordenamento

jurídico brasileiro, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e o Centro pela Justiça e Direito Internacional, fizeram a denúncia e formalizaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Com o advento positivo após isto, o Brasil acabou por ser condenado em 2001, devido a omissão e negligência quanto a violência doméstica, tendo então que criar leis para o problema (FERREIRA, s/d).

Com o advento da Lei 11.340, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, constituiu um imenso avanço para o Brasil quanto aos direitos humanos, se tornando o 18º país da América Latina a aperfeiçoar e melhorar a sua legislação quanto a proteção da vida da mulher (JESUS, 2015).

A Lei Maria da Penha trouxe algumas medidas protetivas, englobando a atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do magistrado. Bonini (s/d, *online*) cita alguns em relação ao primeiro contato da vítima com a autoridade policial sendo que:

Deverá garantir proteção policial quando necessário, encaminhar a ofendida ao hospital, posto de saúde ou Instituto médico legal, fornecer transporte para abrigo seguro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes quando houver risco de morte, acompanhá-la ao domicílio familiar ou ao local da agressão para retirar seus pertences se houver necessidade. Deverá a autoridade policial no prazo de 48 horas enviar expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida de medida protetiva de urgência, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e exames periciais que se mostrem necessários, além dos trâmites legais corriqueiros.

A eliminação completa da discriminação contra a mulher, está bem longe de ser alcançada, sendo preciso uma grande evolução da sociedade como um todo, em vários âmbitos, em especial no âmbito educacional. Reprimir as justificativas para essa discriminação e inferioridade referente as mulheres, em todas as esferas, seja econômica, política, ou cultural, é imprescindível para absoluta igualdade (CACCIATORI, s/d).

CAPÍTULO II – O FEMINICÍDIO E A SUA ESTRUTURA NO CONTEXTO DO HOMÍCIDIO

O conceito de feminicídio vai muito além da morte de mulheres. Antes das mesmas terem suas vidas ceifadas pelo fato de serem mulheres elas passam por situações de tristeza e tortura. Entre essas circunstâncias estão incluídas as agressões físicas, morais, tais como o estupro, escravidão, mutilação, entre vários outros atos que levam a morte da mulher, que abordaremos neste capítulo.

2.1. As circunstâncias que qualificam o feminicídio

O feminicídio foi sancionado em 9 de março de 2015, pela presidente da República. Com a Lei nº 13.104 criou-se mais uma hipótese qualificada de homicídio, ora esta denominada feminicídio. Estabeleceu-se ainda, causas especiais de aumento de pena e incluiu expressamente o feminicídio no rol de crimes hediondos.

O conceito mais relevante e discutido de feminicídio vem de paixão que leva ao crime. Está claro que, quando a paixão motiva o crime já não está mais presente nem existe amor e sim o desejo de acabar com a vida de outra pessoa, como se esta fosse a maneira correta dos homens se sentirem sempre acima das mulheres. Ainda sobre a questão da paixão que leva ao crime, não se pode justificar o crime por conta da paixão, Luiza Nagib Eluf, afirma que:

[...] a paixão não pode ser usada para justificar a conduta homicida; muito menos a honra ou obrigação de fidelidade conjugal constituem excludentes de antijuridicidade no homicídio. Está sobejamente demonstrado que ninguém mata por amor que inexistente o direito de tirar a vida de outra pessoa como forma de punição por certo tipo de comportamento sexual (2011, p.30)

Acerca disto, existem dados que mostram que os parceiros íntimos, são, os principais assassinos de mulheres. Cerca de 40% de todos os homicídios de mulheres do mundo são cometidos pelos parceiros. Essa proporção é próxima a 6% entre homens assassinados. Sendo assim, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira. Em alguns casos, membros familiares da mulher vítima do crime podem também estar envolvidos. (OMS, 2012)

A violência não deve ser exposta apenas como um descumprimento de normas e ordenamento de leis, mas também como uma mudança numa relação de desigualdade que está inteiramente marcada pela hierarquia, através destes fatos há de se concordar que a predominância dos homens sobre as mulheres não está acontecendo a pouco tempo, e sim há anos. (ELUF, 2011)

Na justificativa para tal lei, afirmou-se que o feminicídio é um crime de revolta e ódio contra as mulheres, justificando pela vasta e longa historicidade de que os homens são dominantes perante as mulheres, conforme é possível verificar no relatório final da Comissão Parlamentar mista de inquérito realizado em 2013, vejamos:

[...] o feminicídio é assim, a última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; com subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio de violência sexual associada aos assassinatos; com destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, online)

Sendo assim, não há dúvidas de que o último grau de tentativa de controle dos homens para com as mulheres é através da morte. É como se o homem percebendo que a mulher não será dele então não será de mais ninguém, o tratamento dos homens com as mesmas é como se as mulheres fossem um objeto de posse exclusiva dos mesmos, que a qualquer momento possa ser descartado. (PASINATO, 2011)

Não é de hoje que esses ataques contra mulheres ocorrem, isso acontece

há muito tempo. Conforme pesquisas realizadas 12 mulheres por dia acabam tendo sua vida ceifada, por conta dos homicídios praticados contra elas. Em uma pesquisa realizada pela página G1 por Clara Velasco, Gabriela Caesar e Thiago Reis, ocorrem aproximadamente 4.000 homicídios por ano, e destes homicídios cerca de 900 corresponde a feminicídios. (2018)

Mesmo se tratando de dados estarrecedores, não existe nenhuma novidade nestes dados, ninguém fica surpreso com isso mais, uma vez que dentro da sociedade desde os séculos passados o homem é considerado sempre superior a mulher, dessa forma a violência contra o sexo feminino não acontece somente de hoje, já está presente na sociedade desde os séculos passados, sendo que muitas das vezes ocorre a descriminalização de natureza social e moral. (BURCKHART, 2013)

O feminicídio teve seu início de forma completamente coercitiva, visando sempre a hediondez em decorrência do fato ocorrido, com o intuito de dificultar a ação do autor, e fazer com que este tenha medo da punição e desistir da prática de determinado ato criminoso. Maria Berenice Dias, afirma que:

[...] Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as desigualdades. (2004, p.2)

Esta tipificação do feminicídio corresponde muito mais do que uma determinada qualificadora, esta é uma forma adotada pelo Estado para acabar com a prática de violências contra mulheres no país, mostrando de forma clara que qualquer prática de violência mulher vai ser punida causando um aumento de pena pela qualificadora, para acabar com a prática destes atos criminosos considerados como grave.

2.2 Feminicídio dentro do contexto da violência de gênero

A historicidade do feminicídio vem de décadas atrás, são mais que registros na história, que zela e reserva a esposa um papel de submissão ao marido, fortalecendo cada vez mais um padrão cultural de violência de gênero, deixando

transparecer que a mulher está sempre um patamar abaixo que dos homens. Com relação e evolução histórica do feminicídio, Roberto Arriada Lorea comenta, neste mesmo assunto, que:

[...] as brasileiras ingressaram no século XX proibidas de votar, de trabalhar sem autorização do marido, de participar como juradas nos julgamentos dos crimes contra a vida, de se divorciarem do marido agressor. No que respeita a liberdade sexual, se até 1979 a publicidade de pílula anticoncepcional era proibida, até hoje é negado as mulheres o acesso ao aborto legal e seguro (2011, p.27).

Enfim, a objetificação da mulher fez com que esta servisse apenas como instrumento de promoção social ao homem, por meio do casamento, como objeto de prêmio ou mera distração, ou como um meio o qual seu marido tomava posse com a função principal de produzir-lhe filhos legítimos. Nesse contexto, as mulheres não existiam por si próprias, e sim eram definidas pelo seu relacionamento com o homem, caso isso não ocorresse era como se as mesmas não existissem. (LINS, 2011)

É possível observar que os agressores usam até mesmo inconscientemente a violência como um meio de estarem sempre subordinando as mulheres. A desigualdade entre homens e mulheres ajuda a mostrar cada vez mais como as mulheres são vulneráveis. “Deste modo, pode-se afirmar que a violência contra as mulheres não é apenas um modo de desigualdade sexual, mas sim um balanço desigual de poder”. (WATTS; ZIMMERMANN, 2002, p. 1.232).

Outro fato alarmante é a questão da impunidade. Desde tempos atrás até os atuais este ainda é um dos grandes e relevantes problemas em relação ao feminicídio. Prevalece a impunidade e as regras parecem não mais existir, ou, quando são finalmente vistas para fazer valer, tornam-se definitivamente sem nenhum efeito. Roberto Arriada Lorea, em seu ponto de vista exposto na revista jurídica Consulex, acredita que:

[...] seria ilusório acreditar que as mudanças mais profundas ocorrerão em breve, quando sabemos que nossa sociedade é o resultado da herança cultural, esse conjunto de símbolos e significados impregnados dos valores compartilhados por nossas mães, avós e bisavós, cuja modificação, por isso mesmo, exigirá esforço de outras tantas gerações. (2011, p. 27)

A busca principal para com o Femicídio é para que o Estado se veja na real posição de obrigação a adotarem medidas eficientes, que mostre que realmente impedirão a violência de gênero, e conseqüentemente, as mortes violentas de mulheres. Assim os agressores e conseqüentemente os assassinos sentirão que não ficarão impunes ao cometerem os crimes, eles virão que o Estado se preocupa com a vida, integridade física e moral das mulheres, e sentirão que se cometerem algo contra as mulheres serão punidos realmente. (LINS, 2011)

O levantamento de dados e documentos sobre feminicídios é uma tarefa complexa, principalmente porque a maioria dos países, os sistemas policiais não possuem informações necessárias da relação entre a vítima e o autor, tão pouco as motivações relacionadas ao gênero. (OMS, 2012)

As teorias Feministas, em regra servem, para mostrar o lugar do homem e da mulher na sociedade. As mesmas fazem pesquisas e mostram através de dados reais o papel submisso que a mulher sofre na sociedade. As teorias expostas a seguir mostrarão dados alarmantes de violência que levam inclusive a morte de mulheres, que são agredidas que humilhadas, as vezes pelo simples fato de serem mulheres. (HERMANN, 2007)

As feministas Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino fizeram um estudo Feministas no Brasil, em um artigo que foi publicado na revista E.I.A.L, em 2005. As mesmas expõem seu ponto de vista neste artigo afirmando:

[...] como referência a esses estudos, identificamos três correntes teóricas: a primeira, que dominamos de denominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cumplice”. (2005, p.2)

Wânia Pasinato (2011), afirma que a violência contra as mulheres é algo

universal e sua característica está, como exposto anteriormente, no sistema de dominação patriarcal. A morte da mulher é a consequência de atos de muita violência, que vem se moldando e fixando ao longo de gerações, ou seja, querendo ou não é um padrão cultural que está de estabelecendo. O feminicídio e várias outras formas de violência é um resultado de diferenças entre homens e mulheres em relação ao poder.

Em relação as questões de contextos políticos, econômicos e sociais, ligados ao Feminicídio, Júlia Monarrez Fragoso (2002), constata, que é notório e de extrema necessidade fazer que estabeleça o gênero como algo importante para se estudar o assassinato de mulheres, mas algo que interfere fazendo que a violência contra as mulheres não seja realmente analisada é a questão de classe social e até mesmo questões materiais.

A visibilidade e a grande compreensão do fenômeno feminicídio, se deu graças a várias contribuições de estudos sobre a violência contra as mulheres em todo o Brasil. A violência contra as mulheres merece destaque não apenas nas Ciências Sociais, mas também de grandes poderes Públicos e Judiciários. As feministas Jill Radford e Diana Russel, expressam sua opinião em relação a vida das mulheres com diferentes culturas e raças, afirmando que:

As regras coloniais e imperiais dos brancos consideravam estupro da mulher negra como um direito de seu dono. A influência da história persiste até hoje: está expressa nos estereótipos da mulher negra, retratadas na mídia e nas celebrações pornográficas da violência contra mulheres negras, e está expressa na resposta que a polícia e outros profissionais do sistema legal dão as mulheres negras que foram agredidas por homens uma resposta frequentemente ditada pelo racismo. (1991, p.8)

Wânia Pasinato (2011) defende ainda, que a morte das mulheres pode estar ligada a questão de dominação dos homens para com as mulheres. Após várias discussões a mesma chegou à conclusão de que há a possibilidade de que o patriarcado não está extinto, mas sim sofreu mudanças, mudanças estas que não privilegiam as mulheres, muito pelo contrário. Mas serve para que assim seja cada vez mais forte na sociedade.

Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, no livro O que é violência contra a

mulher, explanaram que:

[...] violência de gênero é uma relação de poder de dominação do homem e da submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização de pessoas. (2002, p. 18)

A cultura, não só do Brasil, mas também vários outros países, mostram que a violência contra as mulheres não está sendo extinta, mas sim, está sendo moldada de acordo com a evolução dos anos. O que se cria é uma máscara, uma ilusão que a violência está acabando, que a morte de mulheres está diminuindo, tudo isso não passa de mera enganação. De acordo com todas as pesquisas de Feministas está claro que o estudo, pesquisas, leis que sejam validadas é que ajudarão com esta triste e cruel realidade de violência contra mulheres inocentes e condenadas à morte por serem mulheres. (ADORNO, 1998)

A desigualdade que existe entre homens e mulheres, infelizmente não é um fato recente, desde décadas atrás há históricos de homens sendo sempre superiores a mulheres. Apenas os homens podiam votar, apenas os homens podiam trabalhar, e assim por diante. Thiago Burckhart, em sua teoria sobre a desigualdade, concretiza que:

[...] O fato da desigualdade entre homens e mulheres é um fator histórico, sendo que desde a antiguidade a mulher era tratada como um ser inferior ao homem, devido a diversas crenças religiosas que legitimavam tal perspectiva e que se permeavam pelos costumes sociais, sobretudo na sociedade hebraica que era caracterizada pelo patriarcado e pela hierarquização das relações sociais. Aristóteles, um pensador do século III a.C. já dizia, contradizendo Platão, que a mulher deveria ser submissa ao homem e que tal submissão é um fator natural do gênero humano, não podendo ser modificado, sob pena de alterar-se a natureza. (2013)

O que realmente faz existir a violência contra a mulher é a questão cultural do machismo, é a ideia de que as mulheres jamais serão iguais aos homens, é a questão de que as mulheres são inferiores, sempre terão que ter empregos inferiores, salários inferiores e vidas inferiores, ou seja, os homens precisam que as mulheres sejam dependentes dos mesmos. Acerca da

desigualdade de gêneros, Leonardo Isaac Yarochevsky, afirma que:

[...] ao tratar o homicídio perpetrado contra mulher (feminicídio) mais severamente do que o cometido contra o homem, o projeto está dizendo que a vida da mulher vale mais que a do homem. Está tratando bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual. Isto, além de violar a Constituição, pode se transformar em perigosa e odiosa forma de discriminação. (2014, online)

Assim, a falta de inclusão e salários bem inferiores com relação a dos homens, acaba frustrando as mulheres, fazendo com que as mesmas sejam dependentes de seus parceiros. “Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos”. (HERMANN, 2007 e p. 18)

Existem casos de mulheres que chegaram a cargos de chefias, cargos de alto padrão, mas mesmo assim levam uma vida dupla, trabalhando fora e em casa, pois existe inclusive esse preconceito de que homens não cuidam da casa, nem dos filhos, são raros os casos que isso ocorre. Há a real necessidade de a sociedade repensar suas atitudes de discriminação. As mulheres devem tomar frente e encarar a realidade de discriminação e ir à luta para que assim a realidade de inferioridade seja dissipada de nosso dia a dia e de nossa sociedade.

2.3 Análise de casos envolvendo crimes de feminicídio

Muitos são os casos de violências praticadas contra mulheres que na maioria das vezes acaba levando elas a morte. O feminicídio é um crime praticado contra uma mulher, ou por sua condição de gênero, e onde muitas das vezes esses crimes são praticados por pessoas que possuem relações íntimas e afetivas com as vítimas.

Em diversos casos o crime é praticado com o uso de violência sexual, o que de certa forma acaba por evidenciar uma superioridade do homem sobre a mulher, por este se considerar superior por conta de sua força física, o que pode ser considerado como desigualdade de gênero, onde nota-se nas mortes por estrangulamentos.

Em uma pesquisa realizada com aproximadamente 2.000 mulheres pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto DataFolha com intuito de

identificar o número de violência ocorreu no ano de 2019. E obtiveram a seguinte conclusão: 42% das mulheres entrevistadas afirmaram ter sofrido violência em casa; 59% da população afirma ter visto uma mulher sendo agredida no último ano; 28% viram homens humilhando, xingando ou ameaçando; 28% viram mulheres que residem em sua vizinhança sendo agredidas; 20% viram meninas, moças ou mulheres adultas que residem na sua vizinhança sendo agredidas por homens em relação familiar; 76,4% das mulheres que sofreram violência afirmam que o agressor era alguém conhecido. (BRASIL, 2019)

No início deste ano de 2019, vários casos de violência contra mulher foram registrados um deles ocorreu em decorrência de término de relacionamento em uma cidade do Rio de Janeiro (RJ), o qual acabou em tragédia, que fora noticiada nas páginas policiais. Durante a madrugada do dia 01 de janeiro uma manicure identificada como Iolanda Crisóstomo da Conceição de Souza, de 42 anos, teve sua vida ceifada em virtude de facadas após uma briga com o ex-marido. No depoimento das testemunhas, alegam que o casal teria discutido pelo fato do homem não aceitar de forma alguma o fim do relacionamento.

No Brasil, o feminicídio tem previsão na Lei nº 13.104 de 2015, sendo caracterizado como uma forma de assassinato que está relacionado com a “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Nesse sentido, a juíza capixaba Hermínia Maria Silveira Azoury: "Quando a gente fala em feminicídio, a gente fala em vítimas do gênero feminino. A vítima é uma mulher. E ela veio como uma qualificadora do artigo 121. Quer dizer, veio dar um *upgrade*, veio aumentar a pena". Em um contexto de luta pelos direitos humanos, de respeito aos direitos de dignidade, de reconhecimento à diversidade, de respeito ao outro, e de redistribuição de poder.

No mesmo dia uma outra mulher mais jovem que a anterior também foi assassinada a facadas no Pernambuco, a jovem se recusou a se relacionar com o agressor o que acabou não deixando ele nervoso, fazendo com que eles atingissem a mulher com uma facada no tórax. Estes são alguns dos diversos casos de violência contra mulher, o que causa um aumento significativo nos índices de feminicídios registrados no país.

Além disso, foram realizadas para o carnaval em 2019, diversas campanhas para tentar conscientizar as pessoas acerca da violência contra a mulher, mas estas de certa forma não surtiram muito efeito. No Brasil foram registrados vários casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio, no Espírito Santo uma mulher com menos de 30 anos foi assassinada com cinco tiros, foi encontrada posteriormente por pescadores, nua e com as mãos amarradas.

CAPÍTULO III – RELAÇÕES DO FEMINICÍDIO E A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal vigente dispõe que homens e mulheres são iguais perante a sociedade e em seu artigo 5º, inciso I, claramente evidencia que os direitos e obrigações são semelhantes, mesmo isso tendo sido colocado na lei maior, na prática não funciona bem assim e, ocorre grande diferenciação para muitas pessoas na sociedade. (BRASIL, 1988).

Não tendo um resultado satisfatório no cotidiano, houve a necessidade de criação de legislações específicas para proteção da mulher. Neste sentido, o presente capítulo tratará então das formas de violências as quais as mulheres são submetidas, focando no sistema de proteção inovador inaugurado pela sobredita lei e a sua efetividade prática.

3.1 A proteção da mulher vítima de violência doméstica conforme lei 11.340/06.

Antes de se pensar em leis contra violência doméstica e contra o feminicídio, a própria Constituição Federal já mencionava sobre especial proteção do Estado para a família, o artigo 226, §1º, dispõe sobre o dever de assegurar a assistência e criar mecanismos para coibir a violência dentro do ambiente familiar, incluindo-se assim a mulher, grande vítima na maioria das vezes. (BRASIL, 1988)

A proposta trazida pela lei 11.340/06 foi a de buscar maneiras coercitivas para tentar reduzir a situação de violência doméstica sofrida por mulheres ao longo dos anos no país e que infelizmente não está regredindo conforme desejado e almejado pela maioria da população, sendo assim, a referida lei veio para reforçar

essa proteção, neste sentido, em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, [...], ao acesso à justiça, [...], à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006)

Segundo Damásio de Jesus (2012), com o fato de a lei ter aumentado a pena máxima para o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, passando então para 3 anos, fez com que o referido delito deixasse de ser de menor potencial ofensivo, aumentando o rigor e assim a proteção para a vítima. Portanto, ficou proibido a aplicação de penas como a de entrega de cestas básicas e outras penas pecuniárias.

Com o aumento da pena máxima prevista para o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, ficou nítida a finalidade de afastar o crime da competência dos Juizados Especiais Criminais, para que assim a competência fosse para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (BITENCOURT, 2018)

A violência doméstica advém de uma relação afetiva delicada e muitas vezes longa, onde “a violência de doméstica e a violência de gênero são fenômenos diferentes – ainda que relacionados – decorrentes de causas distintas e precisam de respostas penais autônomas”, sendo assim, nos casos de violência doméstica, a mulher terá proteção tanto para os atos praticados durante quanto após a cessação da convivência afetiva e familiar, ou seja, mesmo depois do divórcio por exemplo. (PRADO, 2018, p. 117)

Em muitos casos, a mulher apresentava queixa contra o agressor e logo após a retirava, não havendo então meios para que a autoridade prosseguisse com o inquérito e possível ação penal. Com a necessidade de regularização da questão, foi ajuizado perante o Supremo Tribunal de Justiça a ADI n.º 4.424 e julgada procedente, onde ficou decidido que no caso de violência doméstica a ação penal será pública incondicionada, sendo possível assim, que o Ministério Público dê início

ao feito sem a necessidade de representação, o que foi extremamente benéfico para a vítima, uma vez que propiciou maior celeridade para a questão, resultando de forma mais rápida nos efeitos desejados, no caso, a cessação da violência. (BRASIL, 2012)

A lei 11.340/06 trouxe algumas medidas para aumentar a proteção para a mulher vítima de violência doméstica, sendo medidas protetivas integradas de prevenção e medidas protetivas de urgência e, segundo artigo 8º “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”. (BRASIL, 2006)

Visando a celeridade, ficou determinado que o magistrado deve conhecer do expediente, decidir sobre o pedido e tomar as medidas legais cabíveis dentro de 48 horas, porém muitas vezes devido a estrutura, isso não é possível. A qualquer momento do inquérito policial poderá ser decretado a prisão preventiva do agressor, mesmo a prisão cautelar já estando no Código de Processo Penal Brasileiro, a lei 11.340/06 serviu para ampliar as hipóteses e possibilidades de ocorrer essa prisão nos casos de violência doméstica. (NUCCI, 2014)

Nos casos em que seja necessário maior urgência, devido a gravidade da situação, a lei de proteção a mulher prevê, sem prejuízo de outras medidas, que o juiz poderá:

Art. 23 – [...]

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar separação de corpos. (BRASIL, 2006)

A decretação de medidas protetivas de urgência, tanto na hipótese de requerimento do Ministério Público quanto a pedido da ofendida, possui a faculdade de serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa, ou seja, sempre que for necessário, tendo os direitos trazidos pela lei sido violados ou ameaçados, estas poderão ser substituídas e agravadas. Previsão correta, tendo em vista o histórico dos casos, muitas vezes as medidas mais brandas não resultam em efeitos favoráveis. (NUCCI, 2014)

O agressor além de todo o mal feito a vítima, por muitas vezes tenta utilizar do patrimônio dela, existindo então quatro medidas protetivas visando proteger os bens conjugais e/ou particulares da mulher, entretanto não é taxativo, pois para serem de fato decretadas precisa ser provado o risco de extravio dos bens. Os meios de proteção podem ser o de obrigação de restituição de bens para os bens já subtraídos da vítima; proibição por tempo determinado de celebração de contratos imobiliários, recaindo sobre o patrimônio comum do casal; suspensão de procuração, sem revoga-la e caução provisória, devendo ser mediante depósito judicial, servindo para perdas e danos de cunho material advindos da prática do delito. (BIANCHINI, 2018)

Houve uma alteração na lei de proteção a mulher em 2018 por meio da Lei 13.641, publicada em 03 de abril de 2018, que incluiu o artigo 24-A para tratar de descumprimento de decisão judicial que versar sobre medidas protetivas de urgência, acarretando a “Pena - detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”. (BRASIL, 2018)

O artigo 24-A criminaliza apenas a conduta dolosa de descumprimento, “exige-se, portanto, que o agente tenha conhecimento de que existe medida judicial decretada”, aplicando apenas a medidas protetivas de urgência. Mesmo a pena sendo de 3 meses a 2 anos, não se aplica a Lei 9.099/95, sendo também irrelevante se a medida protetiva tiver sido decretada por juízo criminal ou juízo cível. (DELMANTO, et al., 2018, p. 1051)

3.2 Distanciamento do agressor para evitar a vitimização.

Soares diz que a vítima de violência doméstica, na maioria das vezes, segue um ciclo de três fases, sendo a primeira uma fase de construção do relacionamento com incidentes menores, agressões pequenas; a segunda fase é a extrema, com um nível de tensão maior e agressões mais graves; seguida pela terceira fase que é onde se encontra o arrependimento momentâneo do agressor, também chamada de fase lua de mel, o agressor demonstra remorso, demonstra medo de perder a companheira e, infelizmente, logo voltará a agredir e a mulher continuará nesse ciclo vicioso. (2005)

É nítida a necessidade de distanciamento do agressor, é de suma importância para cessar o ciclo de violência em que a mulher fica inserida, em muitos casos não conseguindo cessar sozinha, sendo assim a lei 11.340/06 trouxe que:

Art. 22 – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, [...] as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. (BRASIL, 2006)

A retirada do agressor da casa da vítima é importante em inúmeros fatores, como preservação do patrimônio da vítima, pois em muitos casos o agressor destrói pertences da mesma e até documentos pessoais, sem falar do risco de nova agressão, pois em muitos casos o agressor não reage bem ao saber que foi denunciado e fica mais violento. O afastamento do agressor vem para tentar preservar de forma física e psíquica a mulher em situação de violência. (BIANCHINI, 2018)

Até o momento, a Lei nº 11.340/06 prevê quanto ao distanciamento do agressor, que o magistrado fixe um limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, porém não há uma definição exata desta quantidade. (BRASIL, 2006)

Foi apresentado pelo deputado Moses Rodrigues do PMDB-CE, o Projeto de Lei nº 7.841/17, para fixar um limite mínimo de distância em que o agressor deve permanecer afastado da vítima de violência doméstica e familiar, onde foi mencionado uma distância de no mínimo 500 metros. (BRASIL, 2017)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei nº 7841/17, porém até o momento está aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (BRASIL, 2017)

Vale salientar que um grande número de mulheres vítimas da violência não quer o afastamento do agressor, tem-se uma triste relação de amor e ódio,

mesmo diante do risco de morte. Parte das mulheres não querem sequer o andamento do processo criminal contra o agressor, demonstrando o qual alto é o grau de vulnerabilidade dela perante a situação, esta é vulnerável em todos os sentidos, principalmente emocional. (FERNANDES, 2015)

Pensando na questão do distanciamento entre o agressor e a vítima, o que muitas vezes é crucial, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.980 de 2019 para alterar os artigos 22 e 23 da lei de proteção a mulher, para facilitar o acesso a tornozeleiras eletrônicas para o agressor. (BRASIL, 2019)

O uso da tornozeleira eletrônica é de grande benesse e poderá contribuir grandemente em prol de preservar a vida e a integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica, este equipamento permite o monitoramento do agressor praticamente em tempo real pelo poder público, onde seria possível alertar as autoridades e a vítima em caso de aproximação do agressor, permitindo que esta busque ajuda. (SENADO, 2019)

Mesmo com medidas que visam o distanciamento do agressor, o número de reincidência das ameaças e agressões são grandes, sendo que não havendo políticas públicas no sentido de tentar recuperar o agressor. Devido ao grave problema foram surgindo grupos no país para lidarem com essa questão, houve então a criação dos Grupos Reflexivos de Gênero, ainda não abrangendo todo o país, mas já está sendo positivo, há grupos como esses em diversos estados, como o São Paulo e Rio Grande do Norte. No Rio Grande do Sul o grupo foi criado por uma juíza titular de um juizado específico de violência doméstica. (IBDFAM, 2018)

3.3 Órgãos de proteção da mulher vítima de violência doméstica que geram tentativa de feminicídio.

O primeiro contato da mulher vítima de violência doméstica com a justiça se faz na delegacia, neste sentido, a lei 11.340/06 implantou o atendimento policial especializado, criando as Delegacias de Atendimento à Mulher, sendo muito útil nas cidades que já possuem este serviço. (BRASIL, 2006)

Nas delegacias especializadas, a autoridade policial deverá tomar

providências como garantir a proteção policial, encaminhar ofendida ao hospital, fornecer transporte para local seguro, tanto para a vítima quanto para seus filhos, dentre outros. Está claro que a medida tem por finalidade alcançar uma melhor proteção para a vítima, porém a estrutura do Estado muitas vezes não permite essa proteção de forma eficaz, não possuindo muitas vezes agentes suficientes. (NUCCI, 2014)

Apesar de ter a presença do Ministério Público, é muito importante a presença de um advogado para acompanhar a vítima e dar suporte, mas como em muitos casos a mesma é de baixa renda isso nem sempre é possível, a respeito disso a lei Maria da Penha tratou sobre a questão de garantir o acesso a defensoria pública ou assistência judiciária gratuita, sendo assegurado tanto em ambas as fases, sendo a fase policial e/ou a fase judicial, ou seja, direito assegurado do início ao fim da referida situação. (DELMANTO, et al., 2018)

A de proteção à mulher vítima de violência trouxe grandes inovações para a proteção da mulher, tendo sido mencionado também alguns órgãos de proteção, um enorme avanço foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para Fernandes:

[...] a estrutura das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica possibilita um atendimento diferenciado para a vítima de violência. Além da existência de uma equipe multidisciplinar, às vítimas recebem atendimento especializado e têm oportunidade de falar. (2015, p. 132)

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são órgãos que pertencem a justiça comum estadual, e frente a situação, possuem natureza cível e criminal, para evitar um desgaste maior a vítima, então “no mesmo processo, torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando as medidas de natureza civil, como a separação judicial”. Nas localidades em que não houver juizados especializados, a competência será das varas criminais comuns. (NUCCI, 2014, p. 702)

As equipes multidisciplinares atuam nas varas, juizados especializados e perante a comunidade, são formados por diversos profissionais dentre serviço social, medicina, pedagogia, psicologia e outros. Até 2017, 15 tribunais estaduais

contavam com uma equipe de atendimento, com 122 varas exclusivas, estando o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre eles. (CNJ, 2018)

Para as mulheres que necessitarem, foram criadas casas para acolhimento em algumas localidades do país. A Casas Abrigo é um exemplo de local para acolhimento da vítima, um local seguro e ainda disponibilizam atendimento total para vítimas com grande risco de morte em razão da violência doméstica. As mulheres podem permanecer nessas casas até que consigam voltar para suas vidas, sendo um serviço sigiloso e temporário. (SENADO, s/d)

Houve a criação da Casa da Mulher Brasileira, que possui vários serviços disponíveis, onde encontram “apoio psicossocial, delegacia, juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, cuidado das crianças – brinquedoteca, alojamento de passagem e central de transportes”, um dos espaços mais completos existentes para tal finalidade de proteção e acolhimento de vítimas. (CNJ, 2016)

Para casos menos graves, onde a mulher não corre risco de morte iminente, há as Casas de Acolhimento Provisório, fornecem abrigo por apenas quinze dias, essa modalidade de casa não é sigilosa, ressaltando que não servem para mulheres que estão em situação de grave risco. Nesse caso, as casas não ajudam apenas mulheres vítimas de violência doméstica, mas também mulheres que sofreram ou tipos de violência, como por exemplo, vítimas do tráfico de mulheres. (SENADO, s/d)

A lei 10.714 de 13 de agosto de 2003, autorizou a criação de um mecanismo para receber ligações com denúncias de violência doméstica e familiar, em âmbito nacional, tendo a lei expressamente conferido o que segue:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. (BRASIL, 2003)

Em 2005 surgiu a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, e recebeu o número 180 para as ligações, um serviço público e gratuito, que funciona vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana incluindo fins de semana e feriados. Foi criado com a finalidade de receber denúncias anônimas de violência, devido ao fato de que a grande maioria das mulheres vivem com medo de denunciar e até mesmo de comentar sobre a violência sofrida por si próprias ou por mulheres próximas, por estarem sob ameaças frequentes. (MDH, s/d)

A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, através do Dique 180, criada através da lei 10.714/2003, mostra a cada dia o quanto foi importante sua criação, demonstrando a situação do país com dados alarmantes da violência, sendo que:

[...] A cada 4 minutos (3 minutos e 50 segundos) o Ligue 180, linha específica para esse fim, recebe uma denúncia de violência contra a mulher. Só no primeiro semestre deste ano, foram mais de 72 mil denúncias - a maioria delas de violência física, psicológica e sexual. Além disso, foram 899 denúncias só de homicídio. Os números foram divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos. (CÂMARA, 2018)

Através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram criados em 2011 Coordenadorias de Violência contra a Mulher por meio da Resolução nº 128/2011, para tentar melhorar a estrutura do judiciário nacional, este já extremamente lotado e com muitos processos. As coordenadorias possuem o papel de dar sugestões, aconselhar e dar suporte aos magistrados e demais funcionários públicos envolvidos, em prol da melhoria quanto a prevenção e combate de tais violências. (CNJ, 2016)

Seria excelente se todas esses órgãos e mecanismos de proteção funcionassem de forma efetiva, se possuíssem toda estrutura que precisam, tanto em relação a questão qualitativa, pessoas que estivessem totalmente capacitadas para receber e auxiliar as vítimas, quanto quantitativa pois não há o número necessário de pessoas para atender toda a demanda, muito menos estrutura física, prédios e instalações, perante a necessidade atual ainda são poucas as cidades que contemplam de disponibilidade de tais serviços. Mais um motivo para que muitas mulheres não saiam dessa situação lamentável que ainda existe, em pleno século XXI.

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema “A Análise Normativa Do Crime De Femicídio E Sua Relação Com A Violência Doméstica Contra A Mulher”, visando contemplar os aspectos relacionados ao intuito em questão, visto que é um assunto de muito complexo, sendo impossível abrange-lo em sua forma total.

Com a pesquisa realizada é possível concluir que apesar de a Lei n.º 11.140/2006, Lei Maria da Penha, já possuir mais de 10 anos de vigência, os casos de violência doméstica continuam alarmantes, levando inclusive à morte grande parte das mulheres vítimas deste crime. Com o avanço da discussão sobre a violência doméstica contra a mulher e os números alarmantes de homicídios de mulheres ligados ao gênero, surgiu a qualificação e tipificação do feminicídio no Código Penal brasileiro, tendo sido inserida por meio da Lei nº 13.104/2015, intitulada Lei do Feminicídio, lei esta que também inseriu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, na tentativa de diminuir os casos mais graves e aumentar a punição aos agressores, que por sua vez, teve uma boa repercussão social, vez que endureceu as penas para os condenados deste tipo penal.

Apesar da tentativa do Estado, mulheres continuam sofrendo todos os tipos de agressões sendo a psicológica, sexual, moral, financeira, todas dentro do próprio meio familiar e em razão da ineficiência da sociedade e do Estado de colocar em prática as medidas protetivas previstas em lei que objetivam a proteção das vítimas.

Diante disso, se faz necessário discorrer sobre os meios necessários para

sanar a deficiência do Estado em relação a proteção da mulher em âmbito familiar de violência doméstica, com a visão de que as garantias destes, não permaneçam apenas no plano teórico, mas que se apliquem de forma efetiva, pois ainda que ocorra a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, muitas vítimas ainda não conseguem a proteção necessária do poder público, em muitos casos são assassinadas logo após denunciar o agressor.

Neste diapasão, as legislações específicas são de grande valia, possuem muitos pontos positivos, porém, ainda existem inúmeras falhas que precisam ser sanadas para tornar mais eficiente a proteção às mulheres, oferecendo as mesmas maior segurança para que seja possível colocar em prática de forma efetiva o que já se encontra previsto nas referidas legislações.

Por fim, a pesquisa a ser desenvolvida colabora, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação internacional, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v.1, n, 10, 1998.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. **O Femicídio**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio> Acesso em: 20 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONINI, Luci. **Femicídio: Breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/femicidio?ref=serp>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#view. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.424 Distrito Federal**. 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir

o feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Lei que autorizou criação do Disque 180 completa 15 anos.** 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/561218-LEI-QUE-AUTORIZOU-CRIACAO-DO-DISQUE-180-COMPLETA-15-ANOS.html>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.841, de 2017.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4985066E3C23C5E3C352FFBC8DE80C7E.proposicoesWebExterno2?codteor=1567837&file name=PL+7841/2017. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.980 de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137675>. Acesso em: 10 out. 2019.

BURCKHART, Thiago. **A desigualdade de gênero na sociedade brasileira.** 2013. Disponível em: <http://www.cruzeirodovale.com.br/artigos/a-desigualdade-de-gener-ona-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial – Volume 2.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CACCIATORI, Grazieli. **A história da luta feminina contra a discriminação: um breve histórico.** Disponível em: <https://grazielicacciatori.jusbrasil.com.br/artigos/463765264/a-historia-da-luta-feminina-contra-a-discriminacao-um-breve-historico?ref=serp>. Acesso em: 01 dez. 2018.

CAMPOS, P.F; THEODORO, L. M. M; BECHARA, F.R; ESTEFAM, A.. **Direito Penal Aplicado: parte geral e especial do Código Penal.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CNJ. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando *apud* HUNGRIA, Nelson. **Curso de Direito Penal.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando *apud* HUNGRIA, Nelson. **Curso de Direito Penal.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático: Volume Único.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DELGADO, Thiago Chacon. **O feminicídio e a proteção à violência de gênero.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58270/o-feminicidio-e-a-protecao-a-violencia-de-genero>. Acesso em: 30 nov. 2018.

DELMANTO, R.; JÚNIOR, R.D; DELMANTO, F.M.A. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Ações afirmativas**: a solução para a desigualdade. 2004. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a%E7%F5es_afirmativas_-_a_solu%E7%E3o_para_a_desigualdade.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão e o crime**. Revista Jurídica Consulex, 2011.

ESTEFAM, André. **Direito Penal volume 2**, parte especial. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Rebeca Campos. **Direito e Questões de Gênero**: teorias feministas do Direito, Maria da Penha e Femicídio. Disponível em: <https://raacf.jusbrasil.com.br/artigos/325517803/direito-e-questoes-de-genero-teorias-feministas-do-direito-maria-da-penha-e-femincidio?ref=serp>. Acesso em: 02 dez. 2018.

FRAGOSO, Julia Monarrez. **Femicídio sexual serial en Ciudad Juárez**. 1993-2001. *Debate Feminista*, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte especial. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher- Violência doméstica e Familiar. Campinas: Servanda, 2007.

IBDFAM. **Grupos reflexivos e o trabalho de reabilitação com autores de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6564/Grupos+re+flexivos+e+o+trabalho+de+reabilita%C3%A7%C3%A3o+com+autores+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 24 abr. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Especial. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LINS, Regina Navarro. **A cama na Varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tenências. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011.

LOREA, Roberto Arraiada. **A condição feminina na cultura jurídica brasileira**. Revista Jurídica Consulex, 2011.

MDH. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Ligue 180**.

Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MEIRELES, Laise. **Dignidade Humana, Direitos sociais e o Direito à Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://laisemeireles.jusbrasil.com.br/artigos/580271548/dignidade-humana-direitos-sociais-e-o-direito-a-igualdade-de-genero?ref=serp>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Femicídio**. Disponível em: <https://www.vivadireito.com.br/produto/75/o-femicidio-lei-n%C2%BA>. Acesso em: 20 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais: Comentadas**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Femicídio. Entendendo o destino da violência contra a mulher**. 2012. Disponível em: http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/. Acesso em: 25 mar. 2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume II – Parte Especial**. 16ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RADFORD, Jill; RUSSEL Diana E. H. **Femicídio: The Politics of Woman Killing**, Nueva York: Twayne Publishers, 1992.

SANTOS, Cecília MacDowell e IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Artigo Publicado na gasman EIAL, 2005.

SANTOS, Elzania. **Violência Doméstica: uma abordagem sob a ótica da evolução histórica da legislação brasileira na busca pela proteção da inviolabilidade da vida da mulher**. Disponível em: <https://elzanasantos07.jusbrasil.com.br/artigos/469081368/violencia-domestica-uma-abordagem-sob-a-otica-da-evolucao-historica-da-legislacao-brasileira-na-busca-pela-protexao-da-inviolabilidade-da-vida-da-mulher?ref=serp>. Acesso em: 22 nov. 2018.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SENADO FEDERAL. **Agressores de mulheres poderão ter que usar tornozeleira eletrônica, aprova CDH.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/agressores-de-mulheres-poderao-ter-que-usar-tornozeleira-eletronica-aprova-cdh>. Acesso em: 15 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher> Acesso em: 20 abr. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica. **Crimes Passionais... Ou crimes praticados contra as mulheres?** Revista Jurídica Consulex, 2002.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados.** 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2019.

WATTS, C.; ZIMMERMAN, C. **Violência contra a mulher: especto global e magnitude.** *Lancet*, London, v. 359, n. 9313, 2002.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Feminicídio é retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação.** 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardo-yarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade>. Acesso em: 01 abril. 2019.